

1. INTRODUÇÃO.

O Direito Romano tem sido amplamente estudado a partir da perspectiva do *ius civile*, mas a aplicação do Direito Internacional Público, conforme concebido por Roma, recebeu menos atenção. Embora Roma nos tenha legado um Direito Romano escrito exemplar, não fez o mesmo com o Direito Internacional, o que poderia levar a pensar que as normas dessa disciplina eram inexistentes ou muito limitadas.

Apesar de na antiguidade não existir um Direito Internacional Público ou Privado como o conhecemos hoje, os romanos respeitavam muito os acordos alcançados com outros povos. Além disso, a discussão sobre a antiguidade e aplicação do Direito Internacional em diferentes etapas da história continua vigente. Alguns autores negam sua existência na antiguidade ou aceitam que havia normas nesse período, mas argumentam que careciam de efeito jurídico e, portanto, não havia uma consciência jurídica que gerasse obrigações internacionais.

Também se centraram algumas discussões em identificar os fundadores desse direito, destacando o papel preponderante da escolástica espanhola e considerando Padre Vitoria, Suárez ou Ayala como os precursores dessa disciplina, ou reconhecendo Grotius como o fundador desse direito. Na realidade, o debate gira em torno da existência de um Direito Internacional escrito, ignorando que sua primeira fonte é o costume e que tanto este quanto os tratados podem ser encontrados nas relações internacionais da antiguidade.

Do ponto de vista da História das Relações Internacionais, discute-se a origem desse direito, considerando marcos históricos como os Tratados de Westfália, processos históricos como o Renascimento, ou mesmo o papel da Igreja em seu desenvolvimento.

Por isso, alguns autores negam a existência do Direito Internacional na antiguidade. ALBUQUERQUE¹, que estudou aspectos históricos do Direito Internacional, coloca entre os autores que defendem seu nascimento tardio. LAURENT, que data sua origem na Reforma; WHEATON, que sustenta que seu nascimento acompanhou os Tratados de Westfália; e LE FUR, que identifica suas raízes no cristianismo.

¹ DE ALBUQUERQUE MELLO, C.D., *Curso de Direito Internacional Publico*, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 2000, pgs 86-88.

Em contrapartida, ALBUQUERQUE cita outros autores como KORFF e VINOGRADOFF, que admitem a existência do Direito Internacional na antiguidade. Para KORFF, os povos antigos mantinham relações entre si, reconheciam as imunidades dos agentes diplomáticos e praticavam a arbitragem. VINOGRADOFF sustentou a mesma posição e afirmou que, para estudar o Direito Internacional na antiguidade, é necessário considerar a organização social, de modo que, desde o momento em que duas comunidades independentes mantêm relações entre si, existiria um direito que as regulamentasse.

O tema tem sido estudado em profundidade por poucos autores, destacando-se o professor PHILLIPSON, que em 1911 analisou a aplicação do Direito Internacional na Grécia e Roma. Este autor aprofundou os estudos parciais de 1884 do professor FUSINATO, que escreveu sobre o Direito Internacional da República romana, e a obra de BAVIERA em 1898 sobre a mesma temática. Também é relevante a obra de Direito Público romano de 1904 do professor MOMMSEN, bem como as compilações de BARBEYRAC em 1739 e GREWE em 1995.

Em 1939, BEAUMONT publicou um artigo sobre o primeiro tratado entre Roma e Cartago; HERNANDEZ PRIETO fez o mesmo em 2012, e SCARDIGLI publicou um livro em 1991 sobre a mesma temática. DUMEZIL fez contribuições sobre o *ius fetiale* em 1956, e BUONO CORE escreveu em 2003 sobre os tratados no mundo romano. Em 1993, o professor WATSON publicou um livro sobre o Direito Internacional na Roma arcaica, e mais recentemente, em 2001, o professor BEDERMAN publicou uma História do Direito Internacional na Antiguidade.

Na Espanha, o professor GARCÍA RIAZA escreveu vários artigos e um livro sobre diplomacia e guerra no mundo romano em Hispânia. no Brasil, a professora Luciene DAL RI escreveu uma obra magnífica sobre o *ius fetiale*. Alguns desses trabalhos se limitaram a reproduzir tratados assinados por Roma, outros a discutir se houve um Direito Internacional praticado por Roma, ou a descrever as relações de Roma com outros povos durante a guerra. Outros estudos se centraram no *ius fetiale* ou em analisar tratados específicos.

Uma teoria do Direito Internacional deveria conter, como mencionado em seus trabalhos sobre teoria do Direito Internacional por TRUJOL Y SERRA², KELSEN³, KOLB⁴ e JIMENEZ⁵, a explicação da obrigatoriedade da norma jurídica, ou seja, seu fundamento, as fontes, as relações entre o Direito Internacional e o Direito interno e os sujeitos.

Seguindo esses autores, e para aprofundar o estudo da história do Direito Internacional, optou-se por estudar a evidência proveniente de fontes literárias e epigráficas antigas durante a época da Roma Republicana (509 a.C.-27 a.C.) por meio da análise de 169 tratados identificados nesse período, que permitem identificar normas de Direito Internacional e demonstram a existência de uma teoria não escrita do Direito Internacional.

2. OS FUNDAMENTOS NA ROMA REPUBLICANA.

Para estabelecer a existência do Direito Internacional, é essencial examinar seus fundamentos e abordar a pergunta: por que o direito obriga? Esta resposta, sem dúvida, emerge da filosofia jurídica, sendo de suma importância no âmbito do Direito Internacional, que regula as condutas de sujeitos soberanos em um estado de igualdade legal.

Assim como atualmente se debatem esses fundamentos, na Antiguidade diversos pensadores também se ocuparam de justificar a existência de uma consciência jurídica entre todas as nações, o que hoje chamamos de internacional.

Nesse sentido, GROCIO⁶, equiparando esse direito ao direito natural, citou vários autores antigos que chegaram à mesma conclusão de que existiam normas que regiam as relações entre os antigos povos. Em relação a esse ponto, ARISTÓTELES⁷ afirmava que "a prova mais poderosa é que todos concordem com o que dizemos, e quem tentar desacreditar tal crença não avançará em nada muito mais digno de crédito".

² TRUJOL Y SERRA, A., *Théorie du droit international public*, Collected Courses of the Hague Academy of International Law, Martinus Nijhoff, Dordrecht, 1992, pgs 9-443

³ KELSEN, H., *Theorie Pure du Droit*, Editions de la Baconnière, Neuchâtel, 1953, pgs 177-196).

⁴ KOLB, ROBERT. K., *Théorie du Droit International*, Bruylant, Bruxelles, 2022, pgs 19-220.

⁵ JIMENEZ DE ARECHAGA, E. (dir), *Derecho Internacional Publico*, Fundacion de Cultura Universitaria, Montevideo, 1993, tomo 1, pgs 26-83.

⁶ GROCIO, H., *Del Derecho de la Guerra y de la Paz*, Editorial Reus, Madrid, 1925, pg 58.

⁷ ARIST., *Nic.10.2*

De maneira mais explícita, CÍCERO⁸ afirmava que o consenso de todos os povos devia ser considerado como direito natural.

Segundo SÊNECA⁹, a unanimidade na percepção de algo era um indício de verdade. Por fim, QUINTILIANO¹⁰ indicava que o que a opinião geral considerava certo, devia ser aceito como tal.

Todos esses pensadores argumentavam que o direito natural se baseava no consentimento universal, sendo, portanto, precursoras das teorias modernas voluntaristas que explicam o fundamento do Direito Internacional, como afirmou TRIEPEL¹¹ ao sustentar que sua base residia na vontade comum dos Estados.

Mais tarde, CÍCERO afirmaria que esse direito obrigava por razões de necessidade, antecipando assim as teorias utilitaristas ou da necessidade que explicariam o fundamento do Direito Internacional, e que seriam defendidas por BENTHAM¹² e MONTESQUIEU¹³.

Segundo JIMÉNEZ¹⁴, essas teorias expressavam, assim como o autor latino, que o fundamento do Direito Internacional "residia na necessidade e interesse que os Estados têm de se relacionar entre si".

Nas Institutas de JUSTINIANO¹⁵, em relação ao Direito Internacional, estabelecia-se: "*Ius autem gentium omni humano generi commune est*", ou seja, o direito das nações é comum a toda a raça humana. Isso se devia às circunstâncias e necessidades da vida humana, que haviam levado os povos a desenvolver regras para suas interações mútuas.

O Direito Romano, em geral, foi influenciado pela religião, pois os rituais e as fórmulas sagradas estiveram presentes na criação de normas legais e especialmente nos tratados assinados por Roma. Os tratados continham um vínculo religioso que garantia

⁸ CIC., *Tusc.*1.13.

⁹ SEN., *Ep.*117.

¹⁰ QUINT., *Inst.* 5.10.

¹¹ TRIEPEL, H., *Diritto internzionale e diritto interno*, trad. G.C. Buzzati, Unione tipografico-editrice torinese, Torino, 1913, pg 22.

¹² BENTHAM, J., *The Works of Jeremy Bentham*, William Tait, Edinburgh, 1843, tomo 2, pg.538.

¹³ MONTESQUIEU, Ch., *El espíritu de las leyes*, Librería General de Victoriano Suarez, Madrid, 1906., tomo 1, pg 117.

¹⁴ JIMENEZ DE ARECHAGA, E. (dir), *Derecho Internacional Público*, Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1993, tomo 1, pgs.119.

¹⁵ *Inst.Inst.*1.2.2.

seu cumprimento, invocando os deuses como testemunhas do acordo. Qualquer violação do tratado constituía uma afronta sagrada à lei divina.

O juramento era essencial, pois seu caráter era sagrado e sua violação ofendia aos deuses invocados nesse ato solene. CÍCERO¹⁶ afirmava que não havia um vínculo mais sagrado que o do juramento, cuja infração era severamente punida. Esse vínculo remontava aos antepassados romanos e era encontrado nas leis das doze tábuas e nos tratados feitos com os inimigos de Roma. Mais do que o costume ou os tratados, o sagrado era o juramento perante os deuses.

Como prova de que para outros povos o juramento tinha o mesmo significado sagrado, os cartagineses pronunciaram-no com formalidades e efeitos semelhantes. Aníbal, antes da batalha de Ticino (218 a.C.), convocou uma assembleia e prometeu uma série de recompensas aos cartagineses, aos seus aliados e aos seus escravos. Depois, para mostrar que essas promessas eram firmes, segurou um cordeiro na mão esquerda e uma pederneira na direita e pediu a Júpiter e aos outros deuses que o imolassem se não cumprisse, como fazia com o cordeiro, que matou com um golpe na cabeça¹⁷.

No terceiro tratado entre Roma e Cartago (279 a.C.) foi utilizada a seguinte fórmula: “Se eu cumprir este juramento, que tudo me corra bem, mas se eu agir ou pensar de outra forma, que todos os outros sejam salvos nas suas pátrias, nas suas leis, nos seus bens, templos e sepulturas, e só eu caia assim, como agora esta pedra¹⁸.”

Em conclusão, na Roma republicana havia a convicção de que existia um direito que regulava as relações entre os diferentes povos, e existiam princípios nos quais se fundamentava a obrigatoriedade do Direito Internacional, como a boa fé e o caráter sagrado do juramento, cujo cumprimento era guardado pelos deuses.

3. AS FONTES NA ROMA REPUBLICANA.

3.1. O COSTUME

A princípio, os povos eram regidos pelo costume ou pela imposição de seus líderes. A lei natural fundamentava o direito. Segundo DE CALDAS, esta lei pode ser definida como "o conjunto de regras que devem orientar as ações humanas, seja para com

¹⁶ CIC. *Off.* 3.29, 3.31 y CIC. *Balb.* 35.

¹⁷ LIV.21.45.

¹⁸ POLYB.3.25

Deus, seja para conosco mesmos, e que foi estabelecida pelo Criador"¹⁹. Em outras palavras, a lei emanava de Deus ou dos deuses, conforme cada civilização antiga concebia. Esta lei natural estava na natureza e baseava-se em disposições fixas e imutáveis, sendo anterior aos seres humanos, aos quais era revelada.

De acordo com DE CALDAS, a lei natural resumia todos os princípios da razão e da justiça; o homem aprendia a discernir o bem do mal e, através das sensações, compreendia o que deveria fazer²⁰. Obviamente, a falta de uma lei escrita favorecia a prevalência do costume como fonte principal do direito.

Portanto, inicialmente, os povos eram guiados pelo costume ou pela vontade de seus líderes como fonte do direito. No âmbito do Direito Internacional, o costume era a fonte original e, embora fosse mencionado como uma prática aceita, há claros exemplos de sua existência e aceitação pelos romanos.

Segundo CÍCERO, o *ius gentium* era um direito não escrito baseado no costume ou no acordo ou no consentimento dos homens; "*conventis hominum et quasi consensu*"²¹. Este autor sustentava que a lei natural era uma questão de consenso entre todas as nações; ou seja, "*in re consensio omnium gentium lex naturale*"²².

A título de exemplo, a obrigação de respeitar a inviolabilidade dos embaixadores e as normas do *ius in bellum* baseavam-se no costume, em vez de nos tratados, já que apenas em 1961 foi assinada a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e em 1864 foram aprovadas as primeiras disposições convencionais para melhorar a sorte dos militares feridos em campanha, precursoras de uma importante legislação sobre o *ius in bellum*.

Segundo APIANO, era costume, ao término de uma guerra, Roma enviar dez conselheiros para auxiliar no cumprimento do que foi acordado²³. Após a guerra entre Roma e Filipe V da Macedônia em 196 a.C., foi assinado um tratado de paz cuja execução

¹⁹ DE CALDAS Y CASTILLA, M., *Examen historico, filosófico politico de la Legislación Antigua, de la Legislación moderna y de la Legislación de la revolución*, Imprenta de Don Pedro Montero, Madrid, 1871, pg 1.

²⁰ DE CALDAS Y CASTILLA, M., *Examen historico, filosófico politico de la Legislación Antigua, de la Legislación moderna y de la Legislación de la revolución*, Imprenta de Don Pedro Montero, Madrid, 1871, pg. 2.

²¹ CIC.*Part.or.*130.

²² CIC.*Tusc.*1.30.

²³ APP. *Mac.*3.

foi responsabilidade de Flamínio Quíncio, que se instalou em Corinto com os comissionados enviados para planejar a libertação das cidades gregas e contrapor as críticas e desconfianças dos etólios²⁴.

Roma e outros povos antigos costumavam estabelecer uma trégua para enterrar os mortos, o que está previsto no artigo 15 da I Convenção de Genebra sobre Feridos e Doentes em Tempo de Guerra Terrestre. A norma mencionada incentiva os acordos entre os beligerantes para buscar e resgatar os feridos e enterrar os mortos. Como se pode observar, os povos antigos usavam esse mecanismo, baseado no costume como fonte do Direito Internacional.

A exigência do pagamento de uma indenização e a entrega de prisioneiros romanos foram exigidas por Roma. No tratado de paz entre Roma e os etólios em 189 a.C., essas foram obrigações unilaterais que os etólios deveriam cumprir como reparação pela guerra, sem poder exigir que os prisioneiros em poder dos romanos lhes fossem devolvidos.

Uma conclusão a que se pode chegar é que, embora nos povos da Antiguidade existisse uma norma consuetudinária que reconhecia a devolução dos prisioneiros de guerra, a obrigação estava sujeita a um acordo entre os beligerantes após cada conflito e podia ser unilateral, excluindo os prisioneiros do povo vencido desse benefício.

O povo vencido deveria garantir o cumprimento do tratado mediante a entrega de reféns, como era costume na Antiguidade, o que era assumido por meio de um juramento solene. Se este fosse violado, os romanos executavam os reféns com suas espadas.

CÍCERO afirmava que as leis e costumes da guerra estavam religiosamente inscritos no código fetial do povo romano, de modo que não havia guerra que fosse considerada justa ou legítima a menos que fosse declarada após uma demanda de satisfação²⁵.

Toda a prática relativa à inviolabilidade dos embaixadores baseava-se no costume e era aplicada por todos os povos antigos. No caso de Roma, a violação dessa

²⁴ LIV.33.31.

²⁵ CIC.*Off.* 1. 36.

obrigação era causa de declaração de guerra. Existiam outras obrigações que os legados deveriam cumprir, como anunciar sua chegada às autoridades do povo ao qual se dirigiam.

Em 172 a.C., alguns embaixadores ilírios chegaram a Roma sem informar sua chegada nem sua missão diplomática, pelo que foram acusados de não seguir o costume de comunicar sua presença nem o caráter e alcance de sua missão. Como os enviados não souberam o que responder, o Senado se recusou a recebê-los porque não haviam comunicado previamente sua presença em Roma²⁶.

3.2. OS TRATADOS.

3.2.1. Conceito de *Foedus* e sua Classificação

O termo "*foedus*", de origem indoeuropeia, era usado por Roma para se referir a tratados em geral²⁷, abrangendo todas as convenções internacionais celebradas por Roma com outros povos²⁸. O *foedus* representava um pacto pelo qual ambas as partes concordavam com vontades e estabeleciam direitos e obrigações. Ao contrário de ser um instrumento para subjugar o inimigo ou impor-lhe condições difíceis, para Roma, o *foedus* buscava reconciliar concessões mútuas, beneficiando ambas as partes.

Seu propósito era facilitar a expansão romana estabelecendo novos vínculos entre o vencedor e o vencido, confederando este último, promovendo o crescimento de Roma, a submissão pacífica de outros povos e garantindo uma paz duradoura com os antigos adversários. PHILLIPSON²⁹ e FUSINATO³⁰ destacaram o caráter religioso do *foedus*, relacionando-o com a cerimônia solene realizada pelos *fetiales*.

De acordo com TITO LÍVIO, Menipo propôs uma classificação de tratados durante a missão de Tito Quíncio em 193 a.C. Essa classificação identificava três tipos de

²⁶ LIV. 42.26.

²⁷ PARIBENI, R., "Foedus", en DE RUGGIERO, E. (Dir.), *Dizionario epigrafico di antichità romane*, L. Pasqualucci Editore, Roma, 1922.,pg.172; SHERWIN-WHITE, A.N, *The Roman Citizenship*, Clarendon Press, Oxford, 1973., pg.123; LURASCHI, G., *Foedus, ius Latii, civitas, Aspetti costituzionali della romaizzazione in Transpadana*, Cedam, Pisa, 1979.,pgs 139-214.

²⁸ DAREMBERG, C. Y SAGLIO, E.; *Dictionnaire des Antiquités grecques et romaines d'après les textes et les monuments. Tome deuxième, Deuxième partie (F-G)*, Librairie Hachette et Cie, Pparis, 1896.,pg.1209.

²⁹ PHILLIPSON, C. *The International Law and custom of Ancient Greece and Roma*, McMillian and Co Ltd, London, 1911., tomo 1 pg. 391.

³⁰ FUSINATO, G., "Dei feziali e del diritto feziale. Contributo alla storia del diritto pubblico esterno di Roma" en *Atti della Reale Accademia dei Lincei. Memorie della classe di scienze morali, storiche e filologiche*, Tipi del Salviucci., Roma, 1884., pg. 547.

tratados: o *foedus iniquum*, que tornava o Estado dependente de Roma; o *foedus minus aequum*, que conferia a Roma certa preponderância sobre o outro povo; e o *foedus aequum*, que estabelecia alianças ofensivas ou defensivas em igualdade de condições³¹.

Os tratados romanos abrangiam uma ampla gama de assuntos, tanto do Direito Internacional Público quanto do Privado. Incluíam acordos de amizade, aliança, paz, confederação, designação de comandantes de exércitos aliados, proteção de templos, troca de direitos civis, embaixadores e inviolabilidade, refugiados e criminosos fugitivos, mediação, arbitragem, cessão de territórios, comércio, empréstimos governamentais, resolução de conflitos de jurisdição, direitos marítimos, entre outros³².

MOMMSEN³³ foi possivelmente o primeiro autor moderno a estudar esses tratados, identificando o *foedus* como uma forma especial, mas não única, de tratado, pois existiam outros tipos como a *amicitia*, *societas*, *indutiae* e *hospitium*. Todos esses derivavam de uma forma mais geral de reconhecimento do direito de existência de diferentes povos e da busca pela paz nas relações com Roma.

PARADISI³⁴ e TAUBLER³⁵ exploraram a ideia de que a guerra foi a fonte original das relações internacionais, com tratados como a *deditio* e as *indutiae* como exemplos importantes. Segundo o BUONO CORE³⁶ BRASSLOFF reconheceu a existência de relações de amizade entre os povos, preexistentes à sua formalização em tratados, destacando a importância da paz e da guerra nas relações entre os antigos povos.

3.2.2. As Etapas de Formação dos Tratados

A negociação de um tratado costumava ser conduzida por aqueles com plenos poderes para fazê-lo, seja uma embaixada, o cônsul ou o comandante do exército romano, dependendo da natureza do tratado. Eles adotavam, autenticavam e assinavam o texto, embora às vezes as condições fossem preestabelecidas pelo senado, limitando o papel desses funcionários à transmissão das decisões senatoriais. Como não existiam legações

³¹ LIV. 34.57.

³² PHILLIPSON, C. *The International Law and custom of Ancient Greece and Roma*, McMillian and Co Ltd, London, 1911., tomo 1 pg. 382.

³³ MOMMSEN, T., *Disegno del Diritto Pubblico Romano*, Arangio-Ruiz, Milano, 1904., pg. 72.

³⁴ L'amitié internationale. Les phases critiques de son ancienne Histoire. en *Recueil des Cours de l'Académie de droit international de La Haye*, num 78, Brill & Nijhoff, The Hague, 1951, pg. 347.

³⁵ TAÜBLER, E., *Imperium romanum: Studien zur Entwicklungsgeschichte des Römischen Reichs. Die Staatsverträge und Vertragsverhältnisse*. Teubner, Leipzig, 1913, pg 55.

³⁶ BUONO-CORE, R. "Los Tratados en el Mundo Romano", *Revista de Estudios Históricos*

permanentes entre os povos antigos, as negociações eram realizadas por enviados cuja inviolabilidade era reconhecida de acordo com o Direito Internacional da época.

Os tratados, redigidos em latim e às vezes em grego, exigiam a aprovação do senado, especialmente quando eram negociados por um cônsul, que precisava de autorização senatorial³⁷. Durante a aprovação do tratado entre Roma e os hérnicos, o senado expressou seu desagrado com o procedimento do cônsul Casio ao adotar um tratado sem a aprovação geral senatorial³⁸.

As formalidades para manifestar o consentimento incluíam a invocação aos deuses como testemunhas, seguida do juramento, sacrifício e maldição em caso de violação³⁹. Por exemplo, no terceiro tratado entre Roma e Cartago, o juramento foi feito com uma pedra, acompanhado de uma maldição e o lançamento da pedra como símbolo⁴⁰. Os deuses eram invocados como testemunhas, exigindo punição por violação do tratado⁴¹. Os tratados costumavam incluir uma cláusula sujeita à aprovação do povo romano, cujo consentimento final poderia emendar o texto. Durante a República, o consentimento para se vincular por um tratado exigia a aprovação do senado e do povo romano, sendo este último quem o ratificava por meio da votação das tribos⁴².

Às vezes, um tratado adotado por um cônsul não era ratificado em Roma. Por exemplo, o tratado de Lutácio não foi ratificado pelo povo romano, que enviou uma embaixada para propor modificações com cláusulas mais rigorosas para os cartagineses, as quais foram posteriormente ratificadas⁴³. A consagração religiosa do tratado era realizada por meio de uma cerimônia no Capitólio, com embaixadores representando a parte ausente⁴⁴. Se não estivessem presentes, dois *fetiais* eram enviados com um bastão como símbolo de paz e vasos e ervas sagradas. O direito de fazer a paz recaía sobre o

³⁷ JOSEPH. *AJ.*14. 10.

³⁸ DION. HAL. *Ant.Rom.*8.69.

³⁹ PHILLIPSON, C. *The International Law and custom of Ancient Greece and Roma* ,McMillian and Co Ltd, London, 1911., tomo 1 pg. 394.

⁴⁰ LIV. 3. 25.

⁴¹ VERG. *Aen.*12. 170-174 y 214-215

⁴² LIV. 37.55.

⁴³ PHILLIPSON, C. *The International Law and custom of Ancient Greece and Roma* ,McMillian and Co Ltd, London, 1911., tomo 1 pg. 383.

⁴⁴ LIV. 37.55.

senado e o povo de Roma, com procedimentos democráticos para sua aprovação e ratificação⁴⁵.

Por fim, o tratado era inscrito em tábuas de mármore ou bronze e depositado no Templo de Júpiter no Capitólio⁴⁶. Esses arquivos eram custodiados pelos edis e questores, e frequentemente eram publicados em afiches escritos para que os cidadãos pudessem conhecer a legislação e os atos oficiais. Os tratados referentes às relações internacionais de Roma eram depositados no Capitólio ou em certos templos romanos, conforme registrado por Políbio⁴⁷.

3.2.3. Os Efeitos dos Tratados

Para os romanos, os tratados eram atos jurídicos que geravam obrigações bilaterais de caráter legal, conforme PHILLIPSON⁴⁸. Durante a era Republicana, os efeitos jurídicos dos tratados se limitavam às partes que se comprometiam pelo pacto. No entanto, em certas circunstâncias, podiam impor obrigações a povos que não eram signatários do tratado. Um exemplo disso é observado no tratado de amizade entre Roma e Cartago, no ano 508 a.C., onde os aliados de ambas as partes, embora formalmente não estivessem incluídos, eram considerados partes e, portanto, deveriam cumprir as obrigações acordadas pelas duas potências.

3.2.4. A Reserva nos Tratados

Embora as autoridades competentes para se comprometerem com um tratado fossem o senado e o povo romano, quando outros funcionários romanos como generais ou cônsules celebravam um tratado com outro povo, ficava claro que a aprovação das autoridades mencionadas era necessária. Embora o termo "reserva" não fosse utilizado no Direito Internacional da época, na prática, a declaração do cônsul ou general de que o acordo estava sujeito a tal condição operava de maneira semelhante às reservas contemporâneas, conforme reguladas na Convenção sobre os Tratados de 1969, artigo 19 e seguintes.

⁴⁵ PHILLIPSON, C. *The International Law and custom of Ancient Greece and Roma*, McMillian and Co Ltd, London, 1911., tomo 1 pg. 417.

⁴⁷ POLYB. 3.26.

⁴⁸ PHILLIPSON, C. *The International Law and custom of Ancient Greece and Roma*, McMillian and Co Ltd, London, 1911., tomo 1 pg. 419.

3.2.5. A Interpretação dos Tratados.

Na Antiguidade, podem-se identificar algumas regras básicas de interpretação dos tratados. CICERÃO afirmou que "quem se comprometeu a cumprir uma obrigação deve fazê-lo e que na promessa é preciso se concentrar no que você pensou, não no que disse" ("*In fide quid senseris non quid dixeris cogitandum*")⁴⁹. Isso sugere que Cícero defendia a importância de considerar a intenção das partes ao interpretar os tratados. Os tratados deviam ser cumpridos de boa fé, conforme a maneira como as palavras eram usadas e entendidas, como estabelecido pela fórmula proferida pelos fetiais⁵⁰, onde o sentido literal das palavras prevalecia como método de interpretação.

Um exemplo da complexidade na interpretação de um tratado é apresentado na controvérsia sobre Sagunto. Após a guerra da Sicília em 241 a.C., romanos e cartagineses subscreveram uma aliança que estipulava o respeito mútuo à segurança dos aliados. Quando Sagunto foi destruída em 219 a.C., esta cidade era aliada de Roma, mas não o era no momento da assinatura do tratado entre Cartago e Roma⁵¹. Dado que o tratado não especificava se os aliados futuros estavam incluídos, permitia-se a incorporação de novos aliados. Segundo GROCIO⁵², a interpretação correta do tratado era restringi-la ao momento de sua celebração, o que permitia aos cartagineses usar a força contra aqueles que supostamente os haviam injuriado.

3.2. 6. O Término dos Tratados.

A violação grave do tratado era uma causa comum para sua terminação, conforme estabelece o artigo 60 da Convenção de Viena sobre Tratados. Um exemplo ilustrativo disso foi o tratado de aliança de 197 a.C. entre romanos e etólios contra a Macedônia, onde se estipulava a distribuição do saque em caso de guerra. Quando os etólios fizeram paz separadamente com os macedônios, quebrando o tratado, os romanos se sentiram livres para não cumprir com sua parte. Neste caso, a aliança foi rompida quando os etólios violaram o tratado, e os romanos interpretaram corretamente que estavam isentos de suas obrigações⁵³.

⁴⁹ CIC.*Off.* 1.13.

⁵⁰ LIV.1.24

⁵¹ LIV. 3.26.

⁵² GROCIO, H., *Del Derecho de la Guerra y de la Paz*, Editorial Reus, Madrid, 1925, tomo 2, pg. 302.

⁵³ LIV. 33.13.

Outra hipótese para dar por terminado um tratado era quando dois tratados sobre o mesmo objeto continham obrigações antagônicas ou inconsistentes. Nesta situação, prevalecia o tratado mais geral e solene sobre o particular e menos geral em sua natureza.

Em resumo, a terminação dos tratados podia ocorrer por atos hostis para com a contraparte ou algum de seus aliados, interpretados como violações graves do tratado. Embora a terminologia jurídica da época muitas vezes não distinguisse entre terminação e nulidade de um tratado, o senso comum sugeria que se colocava a terminação de um tratado por violação grave, que podia incluir ataques a aliados ou ações prejudiciais contra o outro contratante.

3.2.7. Modificação dos Tratados

Segundo PHILLIPSON, um tratado poderia modificar ou complementar os termos de um tratado anterior se houvesse consentimento entre as partes que o celebraram⁵⁴. Invocava-se a mudança de circunstâncias para modificar um tratado; se as circunstâncias sob as quais um tratado foi celebrado mudassem e continuassem a cumpri-lo, e isso prejudicasse o Estado, o tratado poderia ser anulado⁵⁵.

No discurso de Licisco dirigido aos espartanos, e em relação aos etólios, a mudança de circunstâncias foi colocada da seguinte forma: “... Vou me limitar, portanto, ao problema estrito que os etólios colocam, que se as coisas estivessem como estavam quando vocês fecharam a aliança, vocês devem permanecer em sua atitude de sempre; é uma questão de princípios. Mas se mudou totalmente, é justo que vocês se coloquem novamente o problema do que está sendo solicitado de vocês...”⁵⁶:

O princípio *rebus sic stantibus*, legislado no artigo 62 da Convenção de Viena sobre Tratados de 1969, reconhecia essa mudança fundamental nas circunstâncias⁵⁷. Essa cláusula permitia a terminação, suspensão ou retirada de um tratado em caso de mudança de circunstâncias não prevista pelas partes e essencial para o seu consentimento.

⁵⁴ PHILLIPSON, C. *The International Law and custom of Ancient Greece and Roma*, McMillian and Co Ltd, London, 1911., tomo 1 pg. 410.

⁵⁵ PHILLIPSON, C. *The International Law and custom of Ancient Greece and Roma*, McMillian and Co Ltd, London, 1911., tomo 1 pg. 409.

⁵⁶ POLYB. 9.37

⁵⁷ JIMENEZ DE ARECHAGA, E., *Derecho Internacional Publico Contemporaneo*, Editorial Tecnos, Madrid, 1980, pg. 91.

3.2.8. Violação e Nulidade de um Tratado.

Atualmente, a aprovação e ratificação são requisitos indispensáveis para a celebração de um tratado. A falta desses elementos poderia constituir uma causa de nulidade devido a um vício no consentimento, conforme os artigos 42 e 43 da Convenção sobre Tratados de 1969.

Em Roma, a falta de aprovação pelo senado romano ou a ratificação pelo povo poderia levar à nulidade de um tratado. Também a falta de poderes do general, cônsul ou legado romano que se obrigava por um tratado poderia levar à sua nulidade. O caso de Postúmio e o tratado que firmou com os sabinos em 321 a.C., que o senado não reconheceu devido à falta de autorização de Postúmio, ilustra este princípio.

Os romanos frequentemente procuravam justificar a violação dos tratados com base em razões jurídicas. Um exemplo é o tratado das Forcas Caudinas, onde Roma utilizou uma má fé inegável para descumprir o acordado, justificando sua atitude pelo fato de o tratado ter sido concluído sem a autoridade do povo romano⁵⁸.

A violação dos tratados era uma causa válida para sua terminação e constituía a base jurídica para declarar a guerra. Os romanos exigiam como garantia do cumprimento dos tratados a entrega de reféns. Embora Roma se vangloriasse de cumprir a lei, às vezes buscava pretextos jurídicos para justificar seu descumprimento. As críticas aos romanos pela violação de tratados não estão longe das que podem ser feitas hoje a alguns Estados por descumprirem suas obrigações. Essas potências, assim como Roma, fundamentam as violações em teorias jurídicas ou lacunas nos textos legais. Em conclusão, as críticas aos romanos refletem a importância do cumprimento das obrigações internacionais e a busca por justificativas legais para o descumprimento.

3.3. OUTRAS FONTES: PRINCÍPIOS GERAIS E EQUIDADE.

3.3.1. Princípios gerais do Direito

Embora os princípios do Direito Internacional não tenham sido elaborados na Antiguidade, é possível identificar alguns dos atuais na época da República Romana. O

⁵⁸ PHILLIPSON, C. *The International Law and custom of Ancient Greece and Roma*, McMillian and Co Ltd, London, 1911., tomo 1 pg. 382.

princípio da igualdade jurídica entre Estados era cumprido quando eram acordados tratados entre iguais, especialmente nos tratados de amizade e aliança.

O princípio da soberania e independência dos Estados era observado em vários trechos das fontes clássicas. Roma reconhecia a independência de outros povos e seu direito de cunhar moeda e exercer jurisdição em todo o seu território terrestre e marítimo.

A obrigação de cumprir os tratados de boa fé, *-pacta sunt servanda-*, era fundamental para os romanos, e o descumprimento dos acordos era motivo de guerra. Respeitava-se a liberdade de comunicação, e vários tratados celebrados por Roma garantiam aos romanos e aos súditos estrangeiros a possibilidade de se deslocarem por vastos territórios.

3.3.2. Equidade

A equidade foi outra fonte auxiliar do Direito Internacional utilizada na época romana. O princípio de justiça e equidade estava presente nas relações internacionais de Roma com outros povos, e em algumas ocasiões aplicavam-se regras morais em relação ao inimigo. Cícero comparou os crimes cometidos por criminosos com os crimes contra o Estado, indicando que o remédio neste último caso era a guerra, mas que para recorrer a ela deveriam ser observadas as leis sagradas impostas pela equidade.

Durante as negociações de paz entre os romanos e o rei Mitrídates do Ponto em 85 a.C., este demandou condições de paz justas, lembrando o princípio de equidade aceito no Direito Internacional atual. No tratado entre Roma e os volscos em 491 a.C., exigiu-se que fosse concluído um tratado de amizade equitativo⁵⁹.

Salústio criticou o apunhalamento de pessoas que se haviam entregado, qualificando tal conduta como contrária ao direito de guerra e à equidade praticada pelas nações civilizadas⁶⁰.

Hoje em dia, a equidade é reconhecida como fonte formal de direito, conforme o artigo 38.2 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, quando há o expresse consentimento das partes. Os exemplos descritos permitem identificar a função moderadora da equidade na atualidade.

⁵⁹ APP.Hisp. 80.

⁶⁰ SALL. Iug. 96.

4. SUJEITOS E RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO

Na antiguidade, o direito dos tratados entre os povos antigos estava reservado a entidades políticas soberanas, agora conhecidas como Estados, que eram os sujeitos de direito. Roma apenas negociava tratados, trocava embaixadores ou declarava guerra a povos livres e soberanos que reconhecia como tais. Este conceito assemelha-se ao moderno reconhecimento de Estado que regula as relações internacionais. Atualmente, a Convenção dos Tratados de 1969 estabelece como requisito para celebrar um tratado ser um Estado.

Segundo PHILLIPSON⁶¹, em Roma, o direito dos tratados aplicava-se a povos independentes. Isso significava que, diante da perda da independência, sua personalidade jurídica desaparecia, e, portanto, o tratado também. Na realidade, o que acontecia era que o tratado terminava. Os efeitos jurídicos continuavam válidos, mas a perda da capacidade para celebrar tratados invalidava o Estado. Atualmente, esses casos são regidos pela Convenção de Viena sobre a Sucessão de Estados em Matéria de Tratados de 1978.

O Estado que perde sua independência é substituído pelo Estado sucessor, que assume as obrigações do Estado anterior⁶², exceto em tratados relacionados com a delimitação de fronteiras. Nestes casos, o Estado sucessor é obrigado a cumprir as normas⁶³.

Roma também demonstrava seu rechaço a acordar tratados com povos não independentes nas formalidades para reconhecer o *ius exilii* ou o *ius postliminii*, que se aplicava a pessoas livres convertidas em escravos e depois libertadas⁶⁴. Além disso, Roma apenas reconhecia a capacidade de emitir moeda a Estados independentes.

Em alguns casos, o indivíduo era sujeito de direito e podia ser responsabilizado. Por exemplo, um general que acordava uma rendição não ratificada pelo senado romano devia ser entregue ao inimigo para que se vingasse do não cumprimento de uma obrigação

⁶¹ PHILLIPSON, C. *The International Law and custom of Ancient Greece and Roma*, McMillian and Co Ltd, London, 1911., tomo 1 pg. 111.

⁶² Artículos 8.1. 8.2. 9.1 y 9.2.

⁶³ Artículos 11 y 12.1.

⁶⁴ PHILLIPSON, C. *The International Law and custom of Ancient Greece and Roma*, McMillian and Co Ltd, London, 1911., tomo 1 pg. 111.

que Roma não havia assumido. Embora não existissem organismos internacionais na época romana, reconhecia-se personalidade jurídica a ligas que confederavam vários povos itálicos, inspirados no exemplo grego da Liga Anfictiônica. Estes acordos permitem concluir que tanto os povos gregos como latinos tentaram estabelecer acordos de integração política, militar e econômica em benefício comum.

Em resumo, a Roma Republicana reconheceu outros povos como sujeitos de Direito Internacional e responsabilizou o indivíduo por cometer crimes de guerra. Quanto à relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno, não há evidência de que os juristas romanos tenham abordado as controvérsias atuais sobre sua independência e hierarquia. No entanto, os tratados analisados demonstram que os romanos aplicavam as normas de Direito Internacional no âmbito interno diretamente, sem transformação alguma, e reconheciam sua superioridade sobre o direito interno.

5. CONCLUSÕES.

En conclusão, hoje em dia argumenta-se que uma teoria jurídica de Direito Internacional Público deve abranger o estudo de seus fundamentos, fontes, relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno, e a identificação dos sujeitos dessa disciplina. Embora não se possa afirmar que os romanos tenham desenvolvido uma teoria jurídica tal como é concebida atualmente, este estudo demonstrou que informalmente essa teoria estava presente na concepção do Direito Internacional na Era Republicana.

Como já mencionado, os romanos se preocupavam em fornecer uma resposta à obrigação do Direito Internacional como fundamento deste direito; reconheciam a existência do costume, dos tratados e da equidade como fontes dessa disciplina. Além disso, aplicavam as normas do Direito Internacional diretamente no âmbito interno, sem a necessidade de transformação, como mais tarde sustentaram as teorias dualistas, e reconheciam a superioridade deste direito sobre o interno. Os principais sujeitos eram os Estados e, em certas ocasiões, os indivíduos também eram responsabilizados, assim como ocorre hoje.

Tudo isso demonstra claramente que, durante a época Republicana, existiam e eram aplicadas normas do Direito Internacional Público que, embora não tão desenvolvidas quanto as atuais, foram muito importantes nas relações entre os povos antigos que possuíam a consciência jurídica de sua obrigatoriedade.

Assim como Roma nos legou um direito que iluminou o desenvolvimento de nossas legislações atuais e que é essencial estudar para compreender as origens e a evolução de muitos dos institutos jurídicos contemporâneos, ela não deixou nenhuma normativa específica em relação ao Direito Internacional. No entanto, o estudo das fontes históricas permite afirmar que existia uma teoria informal e não escrita que sustentava a existência de normas de Direito Internacional que regulavam as relações entre Roma e outros povos antigos.

6. BIBLIOGRAFIA.

6.1. Fontes antigas.

APPIANUS ALEXANDRINUS, *Historiae Romanae*. trad. Antonio Sancho Royo, Editorial Gredos, Madrid,

ARISTOTELES, *Politeia*. trad. M. García Valdés. Editorial Gredos, Madrid, 2004.

CAESAR, *Bellum Gallicum*. Trad. Julio Colonge, Hipólito Escobar y Valentin García. Editorial Gredos, Madrid, 2017.

CICERO:

- *De officiis*, trad. Francisco Navarro y Calvo, Librería Sucesores de Hernando, Madrid, 1924.
- *Pro Balbo*, trad. M. Cabaret-Dupaty, Garnier Frères, Paris, 1919.

- *Paradoxa Stoicorum. Partitiones Oratoriae*. De Fato. trad. H. Rackham. Loeb Classical Library, Harvard University & William Heinemann Ltd, Cambridge and London, 1942.

- *Tusculana disputationes*, trad J. E. King, Loeb Classical Library. Harvard University & William Heinemann Ltd, Cambridge and London, 1927.

- *De Re Publica*, trad. Francisco Navarro y Calvo, Librería Sucesores de Hernando, Madrid, 1924.

DIODORUS SICULUS., *Bibliotheca Historica*. trad. J J. Torres Esbanranch y J. Guzmán Hermida. Editorial Gredos, Madrid, 2003.

DIONYSIUS HALICARNASSENSIS, *Antiquitates Romanae*, trad. Domingo Plácido, Editorial Gredos, Madrid, 1984.

IOSEPHUS, *Antiquitates Judaicae*. trad. Jesús M^a Nieto, Editorial Gredos, Madrid, 2011.

IUSTINIANUS:

- *Digesta* Latin text edited by T. Mommsen with the aid of P. Krueger. trad A. Watson, University of Pennsylvania Press, Philadelphia, 1985.
- *Institutiones*, trad. Alvaro d'Ors., Weidmann, Berlin, 1943.

LIVIUS, T., *Ab Urbe Condita*. trad. José Antonio Villar, Editorial Gredos, Madrid, 1990.

POLYBIUS, *Historiae*, trad. Manuel Balasch Recort, Editorial Gredos, Madrid, 2007.

QUINTILIANUS. (1887). *Institutio Oratoria*, trad. I. Rodríguez y P. Sandier, Librería de la viuda de Bernardo y Ca, Madrid, 1887.

SALLUSTIUS, *Bellum Catilinae* or *De Catilinae coniuratione*, *Bellum Iugurthinum*, *Historiae*, *Epistulae ad Caesarem senem*, *Invectiva in Ciceronem*. trad. Bartolomé Segura Gomez, Editorial Gredos, Madrid, 2000.

SENECA, *Epistulae*, trad.R. M. Gummere, The Loeb Classical Library, Cambridge, Mass, Harvard, Cambridge, 1917.

VERGIL., *Aeneid*. trad Theodore C. Williams, Houghton Mifflin Co, Houston,1910.

6. 2 Fontes literárias

BARBEYRAC, J., *Histoire des Anciens Traitez ou Recueil Historique et Chronologique Des Traitez dans les Auteurs Grecs & Latins, & autres Monuments de l'Antiquité, depuis Les Tems les plus Reculez jusques á L'Empereur Charlemagne.*, Janssons Waesberge Wetstein & Smith & Z. Chatelain, Amsterdam, 1739.

BAVIERA, G., *Il Diritto Internazionale dei Romani*, Archivio Giuridico, Modena, 1898.

BEDERMAN, D., *International Law in Antiquity*, Cambridge University Press, Cambridge, 2008.

BENTHAM, J., *The Works of Jeremy Bentham*, William Tait, Edinburgh, 1843

BUONO-CORE, R, “Los Tratados en el Mundo Romano”, *Revista de Estudios Históricos y Jurídicos*, num 25, 2003.

DAREMBERG, C. Y SAGLIO, E.; *Dictionnaire des Antiquités grecques et romaines d'après les textes et les monuments. Tome deuxième, Deuxième partie (F-G)*, Librairie Hachette et Cie, Paris, 1896.

DAL RI, Luciene, *As origens do Direito Internacional no universalismo romano*,Unijui, 2011

DE ALBUQUERQUE MELLO, C.D., *Curso de Direito Internacional Publico*, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 2000.

DE CALDAS Y CASTILLA, M., *Examen historico, filosófico politico de la Legislación Antigua, de la Legislación moderna y de la Legislación de la revolución*, Imprenta de Don Pedro Montero, Madrid, 1871.

DUMEZIL, G, *Aspects de la fonction guerrière chez les Indo-Européens*, Presses Universitaires de France, Paris, 1956.

FUSINATO, G.,

- “Le droit international de la république romaine“, *Revue de Droit International et de legislation comparée*, num 27, 1885.

- “Dei feziali e del diritto feziale. Contributo alla storia del diritto pubblico esterno di Roma” en Atti della Reale Accademia dei Lincei. Memorie della classe di scienze morali, storiche e filologiche , Tipi del Salviucci., Roma, 1884

GARCÍA RIAZA, E, Derecho de Guerra Romano en Hispania (218-205 a.C.). MHA, num 19-20, 1999.

GREWE, W., *Fontes Historiae Iuris Gentium*, Walter de Gruyter, Berlin, 1994.

GROCIO, H., *Del Derecho de la Guerra y de la Paz*, Editorial Reus, Madrid, 1925.

HERNANDEZ PRIETO, E., La crisis diplomática Romano-Cartaginesa y el estallido de la Segunda Guerra Púnica. *Studia Historia. Historia Antigua*, num 30.

JIMENEZ DE ARECHAGA, E. (dir), *Derecho Internacional Publico*, Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1993.

JIMENEZ DE ARECHAGA, E., *Derecho Internacional Público Contemporáneo*, Editorial Tecnos, Madrid, 1980

LAURENT, F., *Histoire du droit des gens et des relations internationales*, Hebbelynck Imprimeur, Gand, 1850.

MOMMSEN, T.:

- *History of Rome.*, Benediction Classics, Oxford City Press, Oxford, 2011.
- *Disegno del Diritto Pubblico Romano.* Arangio-Ruiz, Milano, 1904.

MONTESQUIEU, Ch., *El espíritu de las leyes*, Librería General de Victoriano Suarez, Madrid, 1906.

PARADISI, B., *L'amitié internationale. Les phases critiques de son ancienne Histoire.* en *Recueil des Cours de l'Académie de droit international de La Haye*, num 78 , Brill & Nijhoff, The Hague, 1998.

PARIBENI, R., “Foedus”, en DE RUGGIERO, E. (Dir.), *Dizionario epigrafico di antichità romane* , L. Pasqualucci Editore, Roma, 1922.

PHILLPSON, C. *The International Law and custom of Ancient Greece and Roma.* ,McMillian and Co Ltd, London, 1911.

SCARDIGLI, B, *I Trattati Romano-Cartaginesi.* , Scuola Normale Superiore, Pisa, 1991.

SHERWIN-WHITE, A.N, *The Roman Citizenship*, Clarendon Press, Oxford, 1973.

TAÜBLER, E., *Imperium romanum: Studien zur Entwicklungsgeschichte des Romischen Reichs. Die Staatsverträge und Vertragsverhältnisse.* Teubner, Leipzig, 1913.

TRIEPPEL, H., *Diritto internzionale e diritto interno*, trad. G.C. Buzzati, Unione tipografico-editrice torinese, Torino, 1913.

TRUYOL SERRA, A., *Théorie du droit international public*, en *Recueil des Cours de l'Académie de droit international de La Haye* num 173, *Collected Martinus Nijhoff*, Dordrecht, 1992